



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005539-34.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante BRUNA BISSOLI DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado REDE D'OR SÃO LUIZ - HOSPITAL SINO BRASILEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005539-34.2023.8.26.0127
Comarca de Carapicuíba (3ª Vara Cível)
Juíza: Leila França Carvalho Mussa
Apelante: Bruna Bissoli de Almeida
Apelada: Rede D'Or São Luiz S/A - Unidade Sino Brasileiro

Voto nº **7.753**

EMENTA

Apelação – Ação de cobrança de despesas hospitalares – Sentença de procedência – Recurso da ré – Hipossuficiência demonstrada – Benefício da justiça gratuita concedido – Aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil – Precedente do STJ – Prescrição não configurada – Citação editalícia – Esgotados os meios para localização da ré é válida a citação por edital – Onerosidade excessiva não comprovada – Termo inicial dos juros de mora – Incidência desde o vencimento da obrigação positiva e líquida, com data certa de pagamento – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de cobrança em que a autora pleiteia o recebimento das quantias despendidas com despesas médico-hospitalares, decorrentes da internação de recém-nascido.

A r. sentença (fls. 327/328) julgou procedente o pedido. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação da ré (fls. 333/348) alegando, em síntese, que faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária considerado o convênio de sua advogada com a Defensoria Pública do Estado. Defende a ocorrência da prescrição do débito perseguido pela autora, bem como a

nulidade da citação editalícia. Ao final, afirma que o débito e os juros cobrados pela autora são excessivos, pugnando pela sua redução.

Contrarrazões nas fls. 358/365.

Recurso tempestivo e sem preparo, com pedido de gratuidade judiciária.

Não concedido o efeito suspensivo ao recurso em razão da ausência de relevância na fundamentação jurídica invocada.

É o relatório.

A ré está representada por advogada indicada nos termos do convênio celebrado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que realiza triagem para verificar se a parte assistida preenche os requisitos de carência financeira para atendimento por aquele órgão estatal.

Acrescente-se que não há, nos autos, qualquer sinal exterior de riqueza que justifique o indeferimento do pedido.

Cabe pontuar que nas contrarrazões a autora não apresentou impugnação ao pleito formulado pela recorrente de concessão da sobredita benesse.

Assim, demonstrada a situação de hipossuficiência financeira, impõe-se seja concedido à apelante o benefício da justiça gratuita.

Em se tratando de ação de cobrança de despesas médico-hospitalares, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º

, I, do Código Civil para a “pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES AJUIZADA PELO HOSPITAL CONTRA O PACIENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES CONTRA PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, aplica-se o prazo prescricional quinquenal à pretensão da entidade hospitalar de cobrança do paciente segurado de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Precedentes. 2. Na lide secundária, decorrente da denúncia à lide da operadora do plano de saúde pelo segurado, aplica-se o prazo da prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil, relativa às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.641.515/RS; Rel. Min. Raul Araújo; Quarta Turma; J. em 14.9.2021, destaque meu).

No caso em tela, os serviços hospitalares foram prestados de 19 até 25 de maio de 2018, e a ação de cobrança foi ajuizada no dia 25 de maio de 2023, ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal aplicável à espécie, valendo ressaltar que em se tratando de cobrança de serviços hospitalares, o prazo de prescrição deve ser contado a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a data da alta médica da paciente, pois somente nesse momento é que são conhecidos os valores despendidos pelo hospital. Nesse sentido:

APELAÇÃO. Prestação de serviços médico-hospitalares. Ação de cobrança julgada improcedente, reconhecida a prescrição. Recurso da autora. Prazo prescricional quinquenal. Impugnação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional. Cabimento. Termo inicial que se conta do momento em que se inicia para o credor a pretensão ao recebimento da obrigação então inadimplida e não da assinatura do contrato de prestação de

serviços onde ainda não são conhecidos os valores devidos, tais como tempo de internação, material utilizado, medicamento despendido etc. Prescrição afastada. (...). (Apelação nº 1019546-36.2014.8.26.0001, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator: Sergio Alfieri, data da publicação: 22/01/2019, d. m.).

Após diversas tentativas de citação da ré, foi nomeado curador especial. A curadora nomeada alegou nulidade da citação editalícia, com fundamento na existência de logradouro válido.

A r. sentença não merece reparos, sendo certo que o credor diligenciou em busca do paradeiro da ré. Tentou a citação no endereço informado no contrato firmado com a ré, além de diligenciar por endereços distintos, como já mencionado, porém, todas as tentativas não lograram êxito, tendo o ato citatório ocorrido dentro dos requisitos contemplados no CPC, arts. 247 e 256. Além disso, depois de efetuada a citação por edital, foi regularmente nomeada curadora especial, de tal sorte que os elementos constantes dos autos não permitem acolher a arguição de nulidade.

Por outro lado, a alegação de que a cobrança é desproporcional aos serviços prestados é genérica. Não há demonstração de onerosidade excessiva da obrigação assumida, nem de que os serviços prestados não eram necessários ou de que seus valores são distantes daqueles praticados no mercado.

Assim sendo, o termo de responsabilidade é válido e eficaz, porque celebrado entre pessoas capazes, contém objeto lícito e não apresenta qualquer evidência de mácula por vício de vontade.

O caso aqui analisado não se refere à mora *ex persona*, mas sim à mora *ex re*, pois o não pagamento pelos produtos e

serviços fornecidos pela autora, na data do vencimento, automaticamente constituiu a devedora em mora.

É a caracterização da mora, portanto, que fixa o termo inicial dos juros, termo que coincide com o dia seguinte ao de vencimento da obrigação positiva, líquida e com data certa de cumprimento, não se aplicando a tal hipótese o artigo 405 do CC.

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso para conceder a gratuidade judiciária à ré, sendo que a exigência dos encargos de sucumbência somente se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98, do CPC. Anoto que em casos de provimento do recurso, ainda que parcial, é incabível a majoração dos honorários sucumbenciais que é prevista pelo art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09/08/2017; Tese nº 4 do STJ, Edição nº 129 - Dos Honorários Advocatícios II - Jurisprudência em Tese, de 19/07/2019).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator